



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.660 - PE (2012/0246608-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAMEG/PE
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 59/61
INTERES. : FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS - PE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CC 119.141/DF. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses: (I) preservação da competência constitucional do STJ; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, na qual o reclamante foi parte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n. 12/STJ).

2. No caso dos autos, o agravante sustenta, em síntese, que o Juiz Federal da 23ª Vara de Garanhuns – SJ/PE descumpriu a decisão proferida no CC 119.141/DF por esta Corte. Todavia, o referido conflito foi solucionado da seguinte forma: *"Nesse contexto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente conflito de competência pela perda superveniente do objeto, ficando a cargo do juízo de Garanhuns a deliberação acerca da validade ou não do vestibular realizado."*

3. Em outras palavras, o conflito de competência ficou prejudicado em razão da sua superveniente perda de objeto. Logo, não foi demonstrada nenhuma afronta ao julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.660 - PE (2012/0246608-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAMEG/PE
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 59/61
INTERES. : FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS - PE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAMEG/PE contra decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CC 119.141/DF. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."

O agravante alega que:

"A Reclamação em tela foi ajuizada tendo em vista o descumprimento da decisão no Conflito de Competência nº 119141 que determinou que o juízo da 23ª vara de Garanhuns decidisse sobre a validade ou não do Vestibular /2011 da FAMEG.

Apesar de falar que o conflito estava prejudicado tendo em vista que o juízo federal do DF se disse incompetente, foi decidido 'que caberia ao juízo da 23ª vara federal de Garanhuns decidir pela validade ou não do certame', repete-se.

Entretanto, o juízo da 23ª Vara de Garanhuns deu uma decisão dizendo-se incompetente para tal e remeteu os autos para o TRF2, descumprido sim, o que decidiu o Conflito de Competência 119.141, concessão vênia." (fl.70, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se submeta o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente proferido e opinou pelo improvimento do agravo regimental (fls.73, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.660 - PE (2012/0246608-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CC 119.141/DF. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses: (I) preservação da competência constitucional do STJ; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, na qual o reclamante foi parte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n. 12/STJ).

2. No caso dos autos, o agravante sustenta, em síntese, que o Juiz Federal da 23ª Vara de Garanhuns – SJ/PE descumpriu a decisão proferida no CC 119.141/DF por esta Corte. Todavia, o referido conflito foi solucionado da seguinte forma: *"Nesse contexto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente conflito de competência pela perda superveniente do objeto, ficando a cargo do juízo de Garanhuns a deliberação acerca da validade ou não do vestibular realizado."*

3. Em outras palavras, o conflito de competência ficou prejudicado em razão da sua superveniente perda de objeto. Logo, não foi demonstrada nenhuma afronta ao julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na prover.

A presente reclamação foi proposta contra sentença prolatada pelo Juiz Federal da 23ª Vara de Garanhuns – SJ/PE, nos autos da Ação Cautelar 0000139-67.2012.4.05.8305, por suposta ofensa ao teor da decisão proferida no CC 119.141/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reclamante argumenta que (fls. 1-8, e-STJ):

"O Reclamante, visando preservar direito e prerrogativas violadas pelo juízo da 23ª VARA FEDERAL de GARANHUNS-PE, que declinou da competência atribuída por esse STJ àquele juízo para decidir sobre a validade do Vestibular 201 Ido ITPAC-PE, aqui reclamante, para o TRF5...

[...]

Muito embora publicada, transitada em julgada e reiterada por ofício por duas vezes, o TRF 5 não se dignou em atender a referida determinação emanada desse EGRÉGIO STJ.

[...]

A presente reclamação em sede legal e regimental merece análise, mormente em relação ao descumprimento deliberado do TRF5 quanto ao cumprimento de decisão emanada do DD. RELATOR do AGRAVO de INSTRUMENTO."

A autoridade reclamada apresentou informações (fls. 47-53, e-STJ), argumentando que:

"O autor da reclamação, ao narra sua pretensão, demonstrou não haver compreendido o teor das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esse Juízo. O STJ determinou que o INSTITUTO TOCANTINENSE ANTÔNIO CARLOS - ITPAC/FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS se abstivesse de divulgar o resultado do certame realizado em 18/09/2011, ao passo em que julgou prejudicado o conflito de competência que gerou a decisão liminar autorizando a realizado do vestibular supramencionada, atribuindo à 23ª Vara Federal/PE competência para se manifestar apenas sobre a validade deste ato.

Já a decisão objeto de impugnação por meio de reclamação traz como um de seus fundamentos a incompetência funcional do órgão de primeiro grau para apreciar a regularidade de funcionamento da própria instituição de ensino superior, pois atualmente esse questão é objeto de apreciação perante o Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Trata-se que questões distintas tramitam em procedimentos diversos. Faz-se importante destacar que desrespeito à decisão do STJ haveria se esse Juízo tivesse acolhido o pedido cautelar autorizado a divulgação do resultado do certamente realizado em 18/09/2011 sem apreciar previamente a validade do vestibular realizado, conforme decidido anteriormente por esse egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal."

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente reclamação (fl. 57, e-STJ).

Julguei improcedente a reclamação (fls.59-61, e-STJ). Contra essa decisão é que se insurge a agravante.

Determinei nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou o opinativo anterior exarado (fl.83, e-STJ)

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, a reclamação presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. Denota-se que é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses: (I) preservação da competência constitucional do STJ; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior, na qual o reclamante foi parte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n. 12/STJ).

No caso dos autos, o reclamante, ora agravante, sustenta, em síntese, que o Juiz Federal da 23ª Vara de Garanhuns – SJ/PE descumpriu a decisão proferida no CC 119.141/DF por esta Corte.

Observo, contudo, que no mencionado incidente foi solucionado da seguinte forma:

"Nesse contexto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente conflito de competência pela perda superveniente do objeto, ficando a cargo do juízo de Garanhuns a deliberação acerca da validade ou não do vestibular realizado."

Em outras palavras o conflito de competência ficou prejudicado, em razão da sua superveniente perda de objeto. Logo, não vislumbro afronta ao julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, como bem consignou o Ministério Público Federal, em seu parecer, *"no caso concreto, a sentença proferida nos autos da ação cautelar 0000139-67.2012.4.05.8305 se coaduna com o comando determinado no CC 119.141/D)F, não havendo que se falar em descumprimento da decisão proferida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STJ" (fl. 57, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0246608-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 10.660 / PE**

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAMEG/PE
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 23A VARA DE GARANHUNS - SJ/PE
INTERES. : FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS - PE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAMEG/PE
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 59/61
INTERES. : FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS - PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.